

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

PRECEDENTES SEM PRECEDENTE

UNPRECEDENTED PRECEDENTS

Leonardo Brandão Rocha ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao sistema da civil law. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) com o princípio da Legalidade. Parte-se da hipótese de que a adoção dos precedentes vinculativos foi exposta pelo CPC/15 como solução ao atingimento da segurança jurídica. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes não é suficiente a findar a crise do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Precedentes, Legalidade, Civil law, Common law, Stare decisis

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the study of the Brazilian system of precedents in relation to the civil law system. Thus, the question is whether the precedent system created by the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC/15) is compatible with the Legality principle. It is hypothesized that the adoption of binding precedents was exposed by CPC/15 as a solution to the legal certainty. The bibliographic research will be used through the deductive and comparative method to, in conclusion, assert that the Brazilian system of precedents is not enough to stanch Judiciary crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Legality, Civil law, Common law, Stare decisis

¹ Mestre em Direito pela Universidade Fumec. Especialista em Processo pela Puc-Minas. Procurador do Município de Contagem/MG. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário continua em crise, a qual parece se estender para viceses antes não abarcados.

Carmen Lúcia Antunes Rocha elucida que a agrura jurisdicional não é recente, vez que desde a década de 1940 há referência quanto a ela (ROCHA, 2000). Portanto, seria incorreto certificar que o Poder Judiciário está em crise, como se tão só hodiernamente, pois faticamente já se encontra nesta incômoda situação há dezenas de anos.

Esse cenário em muito se deve à demora na realização da atividade jurisdicional, a qual não é exercida pelo Estado a tempo e modo.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, “[...] a morosidade corrói a legitimação do Judiciário. Afasta o jurisdicionado. Quebra a confiança” (GOMES, 1997, p. 171).

O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CNJ em Números 2020, aponta que o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos pendentes de julgamento (CONELHO, 2020). No entanto, o relatório datado de 2019, evidencia que o ano de 2018 foi o primeiro, desde 2009, no qual houve baixa quantitativa no acervo, isto é, redução do volume total de quase um milhão de processos em curso (CONSELHO, 2019). O que, no entanto, não induz o arrefecimento da exacerbada utilização do Poder Judiciário para a resolução de conflitos – ou da crise deste –, mas demonstra a mera queda quantitativa do acervo, indicada numericamente.

O estudo atribui o resultado ao maior volume de baixa processual ocorrido no ano de 2018, somado à redução de distribuição de novos feitos relativamente aos anos anteriores. De igual forma, imputa o resultado à atuação da Justiça do Trabalho, a qual, além de ter enfrentado redução de 861 mil processos, manteve sua produtividade (CONSELHO, 2019).

Fato é que o Poder Judiciário vem sendo alvo de desconfiança por parte da população e de operadores do Direito, havendo clamor de todos contra a ineficiência na solução de litígios (THEODORO JÚNIOR, 2005).

De acordo com o Relatório Índice de Confiança no Judiciário (ICJ), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2017¹, apenas 24% dos entrevistados confiavam no Poder Judiciário. No entanto, o baixo índice percentual não é exclusividade desse poder, pois o mesmo relatório aponta que as instituições em geral tiveram queda desde a medição de 2013, sendo necessário ressaltar que o Judiciário é o mais bem ranqueado dentre os três

¹ A última medição realizada pela Fundação Getúlio Vargas quanto ao índice de confiança no Poder Judiciário foi no ano de 2017.

Poderes. Inobstante, ainda assim, mal avaliado. Isso porque o Governo Federal (expressão utilizada pela pesquisa em referência ao Poder Executivo) obteve 6% de confiança. Já o Congresso Nacional (referência da pesquisa ao Poder Legislativo) alcançou 7% (FUNDAÇÃO, 2017).

É de fácil percepção que a questão umbilicalmente ligada à crise do Poder Judiciário é denominada tempo, seja na perspectiva de falta deste para julgamento regular e tempestivo dos processos e no conseqüente efeito ou no demasiado tempo tomado para a solução de cada caso submetido à tutela jurisdicional. Alias, são duas facetas da mesma moeda, pois que à medida que se toma demasiado tempo para que uma decisão seja exarada, por corolário lógico, tem-se falta de tempo para a resolução dos demais litígios. Busca-se, dessa feita, há anos, e ainda hodiernamente, solução processual milagrosa para que tal agrura seja, senão extirpada, ao menos substancialmente minorada. Isto é, que o tempo de trâmite processual seja encurtado, a fim de que a resolução da lide se dê com mais brevidade do que atualmente se experimenta, para que a razoável duração do processo possa, enfim, ser uma realidade.

Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) com o princípio da legalidade, bem como se o resultado daquele demandaria a revisitação deste.

O objetivo geral é a contraposição da sistemática do art. 927 do CPC/15 ao sistema da *civil law*. Parte-se da hipótese de que a adoção dos precedentes vinculativos foi exposta pelo CPC/15 como solução à disjunção jurisprudencial, propiciando-se, pela metodização dos julgados, o atingimento da segurança jurídica.

Entre os objetivos específicos estão a compreensão do sistema de precedentes, bem como do princípio da legalidade.

Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, além de pesquisa de dados para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes, construído à margem dos ditames do sistema da *civil law*, não propicia a necessidade de releitura do princípio da legalidade, bem como não é suficiente a findar a crise do Poder Judiciário, acarretando, lado outro, insegurança jurídica.

Na primeira parte do artigo, abordar-se-á a busca pela solução, por meio de reformas legislativo-processuais, para a crise quantitativa do Poder Judiciário.

Na segunda parte, analisar-se-á o sistema romano-germânico da *civil law*, adotado pelo sistema jurídico nacional, bem como a canhestra importação do sistema de precedentes, próprio da *stare decisis*. Após, de modo breve, analisar-se-á conceitualmente o princípio da legalidade e (des)necessidade de sua releitura em razão do sistema de precedentes.

Na parte final do artigo, já conclusiva, será lançada análise crítica em relação a este movimento facilmente perceptível de produção do Direito pelo Poder Judiciário e a consequência institucional desta atuação.

2 BUSCA DE SOLUÇÕES PARA A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Compulsando o Relatório ICJ Brasil 2017, infere-se que: (i) 81% dos entrevistados afirmam que o Judiciário é lento ou muito lento na resolução das controvérsias a ele direcionadas; (ii) 78% qualificam o Poder Judiciário como nada ou pouco honesto e (iii) 66% acreditam que o Judiciário é pouco ou não é independente em relação às influências dos demais poderes (FUNDAÇÃO, 2017).

Portanto, os números são muito expressivos em relação às críticas lançadas sobre o Poder Judiciário, sendo certo que nem mesmo a busca por soluções legislativas foram capazes de estabelecê-los em percentuais aceitáveis.

Malgrado diversas reformas legislativo-processuais tenham sido levadas a efeito com a promessa de serem propiciadoras à efetividade processual, de fato não demonstraram os resultados esperados.

Não é por outra razão que a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é enfática ao estabelecer que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (BRASIL, 1973) funcionou satisfatoriamente por duas décadas, isto é, até 1993 (BRASIL, 2015). Isto porque a partir de 1994, com a introdução no sistema processual da tutela antecipada, passou-se a buscar, incessantemente, os resultados positivos no plano da efetividade do sistema (BRASIL, 1994).

Entretanto, o que se viu foi que as alterações – não só legislativas, mas também constitucionais – foram implementadas de modo canhestro, desordenado e meramente pontual, o que propiciou, em vez do esperado, a ausência de coesão e sistematicidade do CPC/1973, tendo por corolário a insatisfação do princípio da razoável duração do processo.

Diante do contexto aqui narrado, buscou-se, com o CPC/15, estabelecer um avanço, sendo o marco mais característico deste a diminuição da complexidade sistêmica, para a atribuição de “alto grau de eficiência” e consequente resolução de problemas. O enfoque atual, portanto, é da modelação/metodização das decisões, de sorte que se pretende, cada vez mais, dotar o Judiciário de observância aos desígnios paradigmáticos, que são inerentes ao sistema (BRASIL, 2015).

A metodização prestigia o princípio da segurança jurídica, o que pressupõe, por corolário lógico, a uniformidade e estabilização da jurisprudência, pois a disjunção jurisprudencial acarreta a intranquilidade da sociedade e o descrédito do Poder Judiciário (BRASIL, 2015). Assim sendo, a exposição de motivos do CPC/15 é assertiva no sentido de que o Código cria figuras “[...] para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, espera-se haver condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (BRASIL, 2015, p. 29).

A proposta é, portanto, de recrudescimento da atividade jurisdicional, de sorte a ter aplicação geral, abstrata e vinculante. A ideia é estabelecer uma previsibilidade à sociedade do que pode ou não ser levado a efeito e como o Poder Judiciário enxerga e interpreta determinada norma/situação jurídica. E, para tanto, estabeleceu-se a necessidade de observância, pelos tribunais inferiores, dos precedentes externados tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Busca-se, desta feita, a concessão destes efeitos através do sistema de precedentes, o que, inclusive, não foi novidade trazida à baila pelo CPC/15, inobstante seja hialino que este procedeu a uma mudança paradigmática ao tratar os precedentes como fonte primária normativa (ZANETI JR, 2015).

Isto porque, conforme já exposto supra, o CPC/73 previa, especificamente nos artigos 543-B e 543-C que tanto o STJ quanto o STF, com uma única decisão, resolvessem, de modo equânime e simultâneo, diversos recursos que travassem a mesma questão paradigmática.

Trata-se do reconhecimento do viés normativo das decisões paradigmáticas, no entanto somente a partir das leis 11.418/06 (BRASIL, 2006) e 11.672/08 (BRASIL, 2008), as quais incluíram, respectivamente, os artigos citados no parágrafo anterior.

Desta feita, o CPC/73 não versou originariamente a possibilidade de exarção de decisões paradigmáticas e vinculação destas, passando a fazê-lo somente a partir do ano de 2006. Na legislação esparsa, ainda antes havia tal previsão na lei 9.868/99 (BRASIL, 1999), e mais remotamente na lei 8.038/90 (BRASIL, 1990), a qual prescrevia no art. 38 (revogado pelo CPC/15) a possibilidade de o relator reconhecer a perda de objeto do pedido ou recurso que contrariasse súmula do respectivo tribunal.

No entanto, nada comparado aos dispositivos insertos no CPC/15, oportunidade na qual se adotou modelagem normativa primária por via de precedentes necessariamente vinculantes.

Ocorre que a atuação prévia, vinculativa, geral e abstrata é alcançada por meio da atividade legiferante, a qual regula as relações sociais de modo a estabelecer um norte a ser seguido em situações idênticas ou semelhantes.

3 METODIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO DA *STARE DECISIS* E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O sistema jurídico brasileiro foi sempre influenciado pelo sistema do civil law, assim como os demais países de origem romano-germânica, de modo que a lei é a fonte primária do ordenamento e, por consequência, apta ao deslinde das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário (DONIZETTI, 2015). A assertiva é corroborada pelo art. 5º, II da Constituição da República do Brasil (CR/88), o qual determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Portanto, no Brasil, tradicionalmente, a lei é a fonte primária do Direito, emanada por autoridade democraticamente investida para tanto – Poder Legislativo –, cabendo ao Poder Judiciário a aplicação do direito positivado, sem a possibilidade de atuação como legislador positivo (com competência para elaboração legislativa como sucedâneo parlamentar). Neste sistema, ao juiz cabe atividade cognitiva, a partir da qual não se produz direitos novos (PUGLIESE, 2011).

Lado outro, a tradição do common law tem nascedouro nos costumes e princípios, sem vinculação a um compêndio de normas. Interessante, ainda, destacar que na gênese do common law não há referência aos precedentes, de sorte que a vinculação dos tribunais às decisões prévias é essencialmente o resultado de sua experiência (PUGLIESE, 2011). A atuação do magistrado tem, portanto, dúplice função, pois com os olhos no passado tem o dever de resolver a questão que lhe é posta, mas, ao mesmo tempo, mirando o futuro, deve colaborar com o ordenamento jurídico por meio da prolação de decisão orientativa aos integrantes da sociedade para a produção de seus atos futuros. Em suma, trata-se “[...] de um direito jurisprudencial (case law). A fonte primária do direito são as decisões judiciais e as regras criadas pelo Legislativo (statue law) são meramente complementares ao common law, não se aplicando de forma autônoma” (ROSA, 2016, p. 22).

Como já afirmado, na origem do common law não se infere a referência – quiçá necessária vinculação – aos precedentes. Este efeito é próprio do stare decisis, qualificável como uma faceta do desenvolvimento daquela, ou seja, “[...] a doutrina de vinculação de precedentes (doctrine of binding precedents) [...]” (ROSA, 2016, p. 54). A conclusão é

corroborada pelos dizeres de Roscoe Pound quanto ao fato de que a doutrina do common law se vale da razão da experiência, a qual proporcionará o melhor fundamento para o estabelecimento de padrões de ação e de decisão (POUND, 1921).²

Isto é, o stare decisis não é indissociável do common law, pois conforme já alertado, este último, no seu nascedouro, pressupõe apego aos costumes e princípios.

Nesta perspectiva, Viviane Rosa diferencia termos que comumente são confundidos:

“Enquanto precedentes podem ser decisões pretéritas (numa concepção geral) ou fonte do direito (a razão de decidir), a *common law* é a tradição jurídica (ligada à cultura jurídica) que se iniciou em 1606 na Inglaterra e vem sendo modificada continuamente em cada ordenamento no qual foi recepcionada. Já o sistema de precedentes refere-se à forma como um determinado ordenamento jurídico operacionaliza um precedente. Por fim, o *stare decisis* é a regra do *non qujeta movere*, que traz a vinculação a precedentes” (ROSA, 2016, p. 26).

Assim, o stare decisis advém da aplicação e desenvolvimento do common law, com o nobre intuito de conferir segurança jurídica às relações, no entanto sem que com este possa ser confundido:

“O *common law*, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos *Englishmen*, existiu por vários séculos sem o *stare decisis*...” (MARINONI, 2016, p. 29).

Portanto, além de séculos de funcionamento do common law anteriormente à criação do stare decisis, aquele sistema não se preocupava com os fundamentos e conceitos inerentes à teoria dos precedentes, a exemplo de ratio decidendi (MARINONI, 2016).³

Elpidio Donizetti, na mesma toada distintiva assevera “... que pode haver respeito ao passado (Common law) sem stare decisis (força obrigatória dos precedentes) e vice-versa” (DONIZETTI, 2015, p. 8).

Ainda assim, não se pode negar que o stare decisis foi de suma importância para o desenvolvimento do common law até os tempos atuais, exatamente porque neste sistema, ao lado da lei e dos costumes, os precedentes constituem fonte de direito (MARINONI, 2016).

Nesta senda, a experiência brasileira partiu do civil law e, paulatinamente, por meio de reformas processuais tópicas, parece ter pretendido estabelecer o common law. No entanto,

²No original: “The common law doctrine is one of reason applied to experience. It assumes that experience will afford the most satisfactory foundation for standards of action and principles of decision.”

³O significado de um precedente necessariamente gravita em torno de sua *ratio decidendi*. A razão de decidir “... é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão...”, enquanto que a fundamentação pode conter uma ou várias teses jurídicas, além de considerá-las diversamente, sopesando a importância de uma em detrimento da outra (MARINONI, 2016, p. 161).

verdadeiramente alcançou o *stare decisis*, de forma mais incisiva por meio da Emenda Constitucional 45/04 (EC 45/04) (BRASIL, 2004) – a qual inseriu a vinculação dos enunciados de súmula com esta característica – e mais recentemente, e de modo definitivo, com o CPC/15, que expandiu os efeitos vinculativos também aos enunciados não elaborados sob a qualidade vinculatória.

Assim sendo, é evidente que a pretexto de fusão – ou pelo menos de aproximação – dos sistemas do civil law e do common law, o nosso ordenamento jurídico, em verdade, sobretudo no CPC/15, inovou ainda mais. O Brasil foi além, atribuindo verdadeiramente tanto à jurisprudência (de modo anômalo) quanto ao precedente (como consequência natural), a força vinculativa, própria do *stare decisis*. Ocorre, em verdade, que o CPC/15 busca a importação – talvez com a ordinária e falsa percepção de que tudo de fora é melhor - do sistema do *stare decisis*, “[...] por meio da tendência desmensurada à hipertrofia das decisões dos tribunais, com sua imposição vinculante aos juízes de hierarquia inferior” (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 358).

O CPC/15, mais especificamente no art. 926, determina que os tribunais mantenham estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, ao passo que seu art. 927 registra o verdadeiro dever de observância, por juízes e tribunais inferiores, aos entendimentos sedimentados pelo STF e STJ. Perceba-se que a sujeição dos magistrados hierarquicamente inferiores aos ministros dos tribunais superiores independe do caráter vinculativo do qual são dotadas as súmulas vinculantes, vez que esse efeito se opera *ex lege*.

Mas o que se entende por precedente?

Para Frederick Schauer, o precedente, basicamente, constitui a obrigação de um magistrado decidir da mesma forma que decisões pretéritas, em se tratando de matéria idêntica ou similar (SCHAUER, 2011).⁴

O intento é similar ao de Cass R. Sunstein e Edna Ullmann-Margalit ao trabalharem a decisão de segunda ordem, pela qual se decide apropriada e estrategicamente vislumbrando a redução de problemas associados à tomada de decisão de primeira ordem (SUNSTEIN; ULLMANN-MARGALIT, 2000).⁵ Isto é, a decisão superior, emanada por instância de igual envergadura, pode ser utilizada de modo a solucionar a lide em julgamento de instância inferior.

⁴ No original: “Precedent is centrally about the (not necessarily conclusive) obligation of a decision-maker to make the same decision that has been made on a previous occasion about the same or similar matters” (SCHAUER, 2011, p. 123).

⁵ No original: “By second-order decisions we refer to decisions about the appropriate strategy for reducing the problems associated with making a first-order decision” (SUNSTEIN; ULLMANN-MARGALIT, 2000, p. 187).

Luiz Guilherme Marinoni define precedente como sendo “[...] a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delinea, deixando-a cristalina” (MARINONI, 2016, p. 157). Além disso, afirma que deve o precedente ser dotado de potencialidade capaz de se firmar enquanto paradigma, o que, por consequência, propiciará orientação não só aos jurisdicionados, mas também aos magistrados (MARINONI, 2016).

Para ser qualificado como tal, basta que a decisão tenha sido proferida consoante uma das possibilidades elencadas no art. 927 do CPC/15, operacionalizando-se, em realidade, v.g., a superação do caráter meramente informativo dos enunciados não vinculantes.

Está-se, portanto, diante de verdadeira construção primária do Direito, advinda de decisão judicial, em caráter geral, abstrato e vinculante, alcançando, ainda, comandos pretéritos, isto é, enunciados até então não vinculantes. Ainda que não equivalha a lei propriamente dita, os efeitos dessa construção do Direito, de modo primário, assim como a lei, são inegáveis, valendo-se, inclusive, de alguns dos mesmos atributos desta, mas sem o requisito legitimador da testificação bicameral (na seara federal, votação e aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal).

No entanto, Lenio Streck explica que as teses⁶ são gerais e abstratas, no entanto criações para aplicação em hipóteses futuras, posteriores, da mesma sorte que a atividade legiferante. Lado outro, o precedente legítimo não nasce, mas torna-se. Diversamente do levado a efeito no Brasil, no common law “[...] o tribunal não termina o julgamento e diz: agora vamos fixar a tese. Um precedente legítimo é reconhecido como vinculante a partir da atividade decisória subsequente que relaciona um caso a outro” (STRECK, 2019).

Arremata afirmando que o que o STF e STJ fazem não são precedentes, porquanto “teses – que não são precedentes – de tribunais superiores, levem o nome que for, já ‘nascem’ com esse viés prospectivo. E esse é o equívoco.” (STRECK, 2019).

A tese, lado outro, é sedimentada em poucas linhas ou em um verbete de enunciado, sem qualquer fixação do caso fático. Sobre qual perspectiva fática versa o enunciado? Qual a sua ratio decidendi? Como propiciar o *distinguishing* e o *overruling*⁷?

O CPC/15, portanto, pinçou provimentos jurisdicionais, alçando-os à qualidade de precedentes, sem, no entanto, exigência de que sejam correlacionados ao respectivo cotejo

⁶ Definidas pelo STF, no glossário jurídico, como sendo “Posição firmada no julgamento de mérito de tema da repercussão geral”. Quando da fixação, pode ser declarada a ausência de repercussão geral.

⁷ *Distinguishing* pode ser entendido como a técnica processual de distinção entre o precedente invocado e o caso em apreço, de sorte a afastar a imposição do resultado jurídico daquele ao caso sob exame. Por *overruling*, em suma, entende-se a superação do precedente, e não o seu afastamento episódico, via *distinguishing*.

fático e que tenham consistência e integridade com o sistema jurídico atual, especialmente porque enunciados meramente persuasivos, editados sob a égide da ordem constitucional e processual anteriores, passaram, como mágica, a ser dotados de efeito vinculativo.

Especificamente quanto a tais enunciados, o art. 926, §2º do CPC/15 leva a crer que teriam o condão de aglutinar o núcleo essencial da ratio decidendi oriunda dos precedentes que os ensejaram. No entanto, as súmulas, no modelo nacional, constituem-se, apenas, em conjunto de enunciados condensados, que captam a consolidação da solução dos julgados, sem, no entanto, a correspectiva contextualização e identidade fático-jurídica (BERNARDES, 2019).

Ainda assim, diante da expressa consignação vinculativa do art. 927 do CPC, Elpidio Donizetti chega a afirmar que com a adoção do sistema do stare decisis, haveria que se repensar o termo “lei”, utilizado no art. 5º, II da CR/88, pois que se o referido termo tinha subsunção apenas quanto às espécies legislativas, mas com a edição do CPC/15, o qual contempla a força obrigatória dos precedentes, haveria de abarcar, também, o precedente judicial (DONIZETTI, 2015).

No mesmo viés, Rodolfo Mancuso diz que o direito sumulado tem carga de eficácia tão expandida e assertiva, que não seria absurda uma alteração constitucional para que o art. 5º, II da Constituição da República prescrevesse que “Ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou de súmula vinculante do STF” (MANCUSO, 2016, p. 127).

Entendem os autores que o protagonismo da lei cede espaço à resolução do caso concreto, ainda que por meio de “regra” estabelecida por via oblíqua ao devido processo legislativo, isto é, por meio de decisão judicial.

No entanto, o entendimento deve ser lido com reserva crítica.

A uma porque não se interpreta texto constitucional com base em norma infraconstitucional. Muito pelo contrário, o paradigma interpretativo de leis no Brasil toma a CR/88 como parâmetro, e não o inverso.

A duas, porque o termo “lei” não pode abarcar o precedente judicial, pois que tal interpretação extravasaria a figura de legislador negativo, imiscuindo o magistrado na função legiferante lato sensu, o que salta aos olhos como uma aberração jurídica, forte no art. 2º da CR/88.

Historicamente, o princípio da legalidade surge enquanto produto de uma luta política que escancara o êxito parlamentar britânico em face das demais instituições políticas, inclusive quanto ao monarca, o qual estaria subordinado à vontade da lei. Lado outro,

expressa a supremacia do parlamento quanto à feitura das leis em geral, com ascendência, inclusive, sobre o common law elaborado pelos tribunais (OTERO, 2007).

Paulo Otero afirma que a teoria da separação dos poderes serviu não só para garantir a praticidade do princípio da legalidade, mas também um postulado da defesa da liberdade, pois que a fusão de magistratura, legislativo e executivo num só corpo fulminaria esta última (OTERO, 2007).

Modernamente, assim como descrito na CR/88, ao menos em tese, não se vislumbra a ascensão de quaisquer dos poderes, mas pelo contrário a independência e harmonia, de sorte que o princípio da legalidade se reveste de autovinculação, assim como do Executivo e do Legislativo à lei.

Traduz-se, portanto, como corolário da democracia representativa, na medida em que os comandos legais exarados pelo Poder Legislativo, composto por integrantes eleitos democraticamente pelo povo, regulam direitos e situações jurídicas.

A expressão lei, descrita no art. 5º da CR/88, no entanto, conforme elucidada Ronaldo Brêtas Dias, extrapola a literalidade, abarcando, no viés técnico, o ordenamento jurídico na sua mais ampla compreensão, de forma a não olvidar de qualquer norma (regra e princípio) jurídica infra ou constitucional em vigor no sistema jurídico brasileiro (DIAS, 2004).

Assim sendo, afirma o autor:

“... os órgãos jurisdicionais devem irrestrita obediência ao ordenamento jurídico, sem perderem de vista a supremacia da Constituição como norma fundamental superior, razão pela qual não podem aplicar normas que a infringam [...] Por essas razões, deve ser energeticamente descartada qualquer doutrina que sugira aos órgãos estatais (juízes e tribunais) exercício da função jurisdicional sob critérios outros dissociados da constitucionalidade da jurisdição.” (DIAS, 2004, p. 133-134).

Portanto, o princípio da legalidade, até porque inserto topograficamente no art. 5º, título II, capítulo I da CR/88 materializa escudo protetivo dos direitos e garantidas fundamentais, dentre os quais direitos individuais e coletivos do cidadão, especialmente em face da ingerência estatal, inobstante a sua eficácia de salvaguarda também seja vislumbrada na perspectiva horizontal.

Em contraposição, pretende o CPC/15, não só, mas inclusive diante da sistemática de precedentes, efetivar o controle concentrado da própria legalidade, o que pressupõe a seleção de sacerdotes supremos autorizados a fixar, de modo definitivo e inquestionável, o sentido dos textos legais e também constitucional, restando interdito questionamento, sob pena de configuração de penalidades processuais (LEAL, 2012, p. 106).

O CPC/15, ao arrepio do princípio da legalidade, “... goza de pressuposto judicialista inescapável de que a sociedade estaria a exigir um ordenamento jurídico conformado pelo juízes...” (LEAL, 2012, p, 107).

Pois bem.

A proposição que se faz é que a lei, especificamente o CPC/15, em seus artigos 926 e 927, determine a cogente observância da jurisprudência e precedentes elencados, de sorte que esta determinação é que pode ser imposta às pessoas, forte no art. 5º, II da CR. Isto não quer dizer que o precedente judicial seja lei, equiparado a esta, que goze do mesmo status, ou, ainda, que seja qualificado como tal por meio de simples manifestação neste sentido por ministros do STF ou STJ. Em verdade, quer-se dizer que é a lei que determina a observância e dá margem à fundamentação dos precedentes.

Na mesma toada, Lenio Streck, ao confirmar que “... vinculante não é o precedente; vinculante será sempre a lei que fundamenta o precedente” (STRECK, 2019).

Inobstante a diferenciação possa parecer sutil, não o é, sendo necessária a sua observância para que seja mantido íntegro o sistema constitucional interpretativo brasileiro, afastando-se, por consequência, a revisitação do princípio da legalidade, quanto mais de maneira tendente à subversão deste e de toda a sua irradiação processual inerente.

Desta forma, entende-se falaciosa a assertiva de que “Não se pode falar em ofensa à legalidade, quando é a própria lei que estabelece a vinculatividade formal dos precedentes (art. 927)” (ZANETI, 2015, p. 48). A obediência do precedente à lei deve se dar não só em relação à legislação que autorizou tal efeito, mas especialmente quanto ao seu conteúdo, fundamento e observância de todo o ordenamento jurídico, nos moldes propostos alhures por Ronaldo Brêtas Dias.

Mauro Cappelletti, já há muito tempo, identificou a trilha percorrida para a atuação criativa do Juízo como um “Direito Judiciário”, afirmando que na interpretação judiciária estaria implícita um grau de criatividade. No entanto, a idéia não se confunde com total liberdade do intérprete, de sorte que é balizada por limites processuais e substanciais, estes últimos variáveis de época para época e de sociedade para sociedade (CAPPELLETTI, 1993).

É exatamente neste sentido que Elpidio Donizetti faz uma ressalva quanto à impossibilidade de o Judiciário verdadeiramente substituir o Legislativo, cravando que, ao contrário do que se espera, “na prática, contudo não é o que se verifica. Em nome de determinados princípios, aplicados sem qualquer explicação sobre a sua incidência ao caso concreto, o julgador se afasta completamente da lei, criando com suas decisões verdadeiras normas jurídicas” (DONIZETTI, 2015, p. 9).

Portanto, a adoção do sistema brasileiro de precedentes conforme fora realizado no CPC/15 não está coadunada com o propósito constitucional-processual, de modo que, a despeito de passar à margem de solução para a crise do Poder Judiciário, não dá azo à possibilidade de propiciar a revisitação do princípio da legalidade. Muito pelo contrário, gera insegurança jurídica.

4 CONCLUSÃO

A crise do Poder Judiciário propicia resultados nefastos a todos os setores sociais, o que ensejou verdadeira cruzada com o desiderato de que fosse solucionada. No entanto, passados mais de 20 anos de alterações constitucionais e legislativas, a crise permanece.

O modo pelo qual se deram as alterações legislativas, isto é, de maneira segmentada, dispersa e sem coesão propiciou verdadeira dispersão jurídica, e por corolário lógico, jurisprudencial.

E essa “jurisprudência lotérica” é um dos principais, senão o principal, argumento para a importação do sistema de precedentes (STRECK, 2016).

Explica-se: A lei comporta uma variedade de interpretações, dentre literal, axiológica, sistemática, finalística e outras tantas. Assim sendo, uma mesma lei, aplicada em casos idênticos, mas que sejam distribuídos a juízos diversos, não é suficiente a assegurar isonomia quanto à conclusão jurídica.

Tal fato induz à cotidiana apreensão de advogados quando da distribuição de uma ação, porque já sabedores dos entendimentos particulares de cada um dos juízes que poderão receber a ação através da técnica randômica aleatória. Fértil ambiente à insegurança jurídica.

E concorda-se que tal narrativa passa à margem do que seria ideal, ou mesmo satisfatório quanto ao exercício da atividade jurisdicional e à racionalidade, segurança jurídica e isonomia que deste derivam advir.

No entanto, discorda-se que a solução seja a importação do sistema dos precedentes, próprio do *stare decisis*, quanto mais da forma disposta no CPC/15.

No modelo brasileiro, definitivamente implementado por este código, resta impossível diferenciar um caso fático de um verbete⁸ “sem caso”. No Brasil, a compreensão dos enunciados/teses demanda a perquirição dos julgados que o ensejaram, exatamente porque do enunciado/tese não é extraído o seu contexto fático, o qual faz parte indissociável

⁸ Compreendido como a formalização do enunciado, componente de súmula de determinado tribunal

do precedente. Sem o sentido expresso da tese/enunciado, não se pode pretender fazer deste um precedente, de sorte que o efeito prático é o revés do que se busca e espera com a atabalhoada importação do *stare decisis*, isto é, a não submissão de magistrados aos pretensos precedentes, exatamente em razão de assim não serem caracterizados ou mesmo pelo fato de não serem entendidos.

Mantida estará a loteria jurisprudencial.

Trata-se da criação de uma barreira, que eventualmente é transposta pela seleção – muitas das vezes casuística – de alguns poucos casos, os quais servirão de julgamento paradigmático a hipóteses semelhantes, no entanto, em diversas situações, sem a necessária identidade para tanto. No entanto, cotidianamente verifica-se a má seleção do caso paradigmático ou o trancamento de hipótese dissociada deste.

O efeito prático desta sistemática tende a ser a crescente interposição de agravos, com o intuito de operacionalização da *distinguishing* ou *overruling*, atuando-se de modo avesso à pretensa solução da crise quantitativa do Poder Judiciário. Lado outro, potencializa-se a crise qualitativa das decisões proferidas.

A composição imediata do processo – por meio da qualificação do caso como passível de aplicação a um precedente – pode gerar descrédito na mesma proporção que o julgamento após longos anos de marcha procedimental a fio. Isso porque o julgamento desfavorável quase que instantâneo, com base em precedente, em tese, suficientemente equivalente na visão do magistrado, para que a pretensão do jurisdicionado seja afastada, não contribui para a sua boa aceitação. Até mesmo porque este deve ter a oportunização de diferenciar o precedente da hipótese que defende, casuisticamente, perante o Poder Judiciário, isto é, em outras palavras, realizar o *distinguishing* ou o *overruling*.

Ocorre que o art. 932 do CPC/2015 admite a possibilidade de o relator negar provimento, de plano e monocraticamente, a recurso contrário a algumas das hipóteses elencadas no art. 927 do mesmo diploma legal e qualificadas como vinculantes, sendo este o mesmo fundamento jurídico da decisão de primeira instância. No entanto, a parte sucumbente, irresignada pelo motivo de a *ratio decidendi* do precedente não se aplicar ao caso concreto, terá que se valer dos recursos excepcionais (Recurso Extraordinário e Recurso Especial).

Embora aberta tal possibilidade de insurgência, certamente será inócua, pois tanto o STF quanto o STJ não admitem revisitação fático-probatória do estabelecido pelo tribunal de origem, respectivamente nos enunciados 279 e 7 de suas súmulas. E, por certo, esta contempla o processo de subsunção do caso em análise ao precedente adrede estabelecido, repisa-se, costumeiramente realizado de modo equivocado.

O efeito desta atividade pelos tribunais superiores, notadamente pelo STF, causará o agravamento da crise (extra)numérica deste.

O Supremo Tribunal Federal foi colocado – e se colocou – no centro de disputas políticas, instado a se manifestar a respeito de crises geradas pelos demais poderes, mas também pelo próprio Judiciário, de sorte que, como efeito lógico e necessário desta exposição, há o desgaste de sua imagem e atuação.

E a metodização, implementada a fórceps, ao arripio do sistema judicial brasileiro, tende a agravar a crise experimentada pelo Poder Judiciário, ainda que em perspectiva extranumérica (sem prejuízo da numérica), pois afeta a qualidade e legitimidade das decisões.

E pior, Lênio Streck e Georges Abboud alertam que a lei permanece sendo interpretável, ao passo que o precedente já conteria todas as interpretações, de forma que, em verdade, instaurou-se, no Brasil, sem trocadilho, o efeito vinculante, via precedentes, sem precedente no mundo (STRECK; ABOUD, 2016).

A modelação de decisões exaradas por ministros do STF e do STJ, com o aumento de seus poderes monocraticamente exercidos, tida por salvadora à crise do Poder Judiciário, tende a alcançar efeito reverso, agravando a perspectiva não só numérica desta, mas também a institucional, tonificando a crise, sob qualquer viés que se possa imaginar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação de aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p. 351-377, jul. 2015. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Interpretacao-e-Aplicacao-dos-Provimentos-Vinculantes-do-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-a-Partir-do-Paradigma-do-Pos-Positivismo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BERNARDES, Bruno Paiva. **Conjecturas sobre a aplicação do minimalismo judicial ao ordenamento jurídico brasileiro e sua democraticidade jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7023>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil (1988)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 11.672, de 08 de maio de 2006**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm#art1. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 175, p. 1-30, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em: 5 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJ Brasil**, 1º semestre de 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 7 jan. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência funcional: controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEAL, André Cordeiro. A Inconstitucional Ancianidade do (Ante)Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **A tensão entre o público e o privado: ensaios sobre os paradoxos do projeto democrático constitucional brasileiro**. Coords. Antônio Carlos Diniz Murta e André Cordeiro Leal. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública**. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2007.

POUND, Roscoe. **The spirit of the common Law**. Boston: Marshall Jones Company, 1921. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=lawfacpub>. Acesso em: 5 nov. 2020.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32233>. Acesso em: 5 nov. 2020.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 6, n. 9, p. 640-652, set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/193>. Acesso em: 7 nov. 2020.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42715>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213562/mod_resource/content/1/SCHAUER%20Precedent.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC. **Conjur**, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 12 dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Conjur**, 23 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 08 dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes? Uma proposta aos ministros Schietti, Mussi e Sebastião. **Conjur**, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schietti-mussi-sebastiao>. Acesso em: 02 jan. 2021.

SUNSTEIN, Cass R.; ULLMANN-MARGALIT, Edna. Second-order decisions. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed). **Behavioral law and economics**. New York: Cambridge University Press, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul/ago. 2005. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/26733>. Acesso em: 7 jan. 2021.

ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: A formação das fontes jurisprudenciais. **Cuadernos Juridicos Ius Et tribunalis**. Huancayo, a. 1, n. 1, p. 31-49, ene./dec. 2015.